E-mai	il Contatos Agenda Tarefas Preferências Conectar <b>IMPUGNAÇÃO AO E</b>
Fechar	Responder Responder a todos Encaminhar Arquivar Apagar Spam Ações
	IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 318/2020 - TRT24/MS
	De: ("Cristiane Busatto" <comercial.cco04@acessoline.net.br>)</comercial.cco04@acessoline.net.br>
	Para: ("Gabinete de Licitações e Contratos" < licitacao@trt24.jus.br>)
	Cc: ("assinatura contratos" <assinatura.contratos@acessoline.net.br>) ("Fernando Mangold" <mangold@acessoline.net.br>)</mangold@acessoline.net.br></assinatura.contratos@acessoline.net.br>
	Impugnação edital TRT 24.pdf (199,7 KB) <u>Fazer download</u>   <u>Remover</u>
	11ª Alteração Contratual.pdf (347,4 KB) <u>Fazer download</u> <u>Remover</u> CNH RODRIGO.pdf (119,6 KB) Fazer download Remover
	Fazer download de todos os anexos

### Prezado(a) Sr.(a) Pregoeiro(a),

Com cordiais cumprimentos, sirvo-me do presente, para impugnar o Edital de Pregão Eletrônico № 31/2020 – TRT24/MS, conforme docu Rodrigo Bestetti (contrato social e CNH em anexo).

#### Favor confirmar recebimento deste e-mail.

Remover todos os anexos

No aguardo de vossas providências, nossos mais sinceros cumprimentos.

Atenciosamente,



#### **Cristiane Busatto**

Analista Comercial
ALT Telecom | Chapecó
Rua Marcilio Dias, 420/E
Fone/Fax: (49) 3330-0200
162010
Celular/WhatsApp (49) 9 9962 0065
comercial.cco04@acessoline.net.br



### ILMO.(A) SR.(A) PREGOEIRO(A) DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO.

Ref.: Edital de Pregão Eletrônico nº 31/2020

Processo nº 23.138/2020

Data da Sessão Pública: 13/11/2020 14h30 - UASG 80026

ACESSOLINE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, inscrita no CNPI/MF sob n.º 14.798.740/0001-20, com sede na Rua Marcilio Dias, n.º 420 E, Bela Vista, Santa Catarina - SC, vem, mui respeitosamente, na melhor forma do Direito, observado o princípio constitucional da Isonomia, que rege a Licitação e o Direito, aliado aos princípios do Direito Público, da Legalidade e da Razoabilidade, todos subordinados aos princípios máximos da Administração Pública que propugnam a indisponibilidade do interesse público, interpor

IMPUGNAÇÃO ao instrumento convocatório do certame em referência, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

## 1) DO DIREITO DE PETIÇÃO

Nossa Impugnação apresenta-se nos termos do item 22 do edital, em consonância ao art. 41, § 2º da Lei 8.666/93, consoante, ainda, o postulado básico e sustentador do sistema democrático, ou seja, o Princípio do Devido Processo Legal (CF/88, art. 5°, inc. LV) e seus desdobramentos, contraditório e ampla defesa, também presentes na atuação deste Órgão Licitador, visto que inerentes ao Estado Democrático de Direito e ao exercício da Cidadania, além de tudo, devemos considerar que o direito de petição é direito constitucional (art. 5°, XXXIV), conforme ensinamento do emérito Professor José Afonso da Silva<sup>1</sup>,

> "É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação."

> "Ao mesmo tempo em que resguarda os administrados pois permite que sua voz seja ouvida antes da decisão que irá afetá-lo evitando que os interesses do administrado sejam considerados apenas ex post facto, concorre para uma atuação administrativa mais clarividente<sup>2</sup>",

> "O direito de petição pertence à pessoa para invocar a atenção dos Poderes Públicos sobre uma questão ou uma situação."

(Libertés publiques, 6°. Ed. Paris, 1982)

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Direito Constitucional Positivo, ed. 1.989, pág. 382

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Elementos de Derecho Administrativo – 25<sup>a</sup> edição – Antonio Royo Villanova – corrigida e aumentada por Segismundo Royo Villanova, vII, Valladolid, ed. Santarén, 1960-1961, p. 848.



Não pode o Órgão omitir-se da análise da questão manifestada, sob pena de omissão e abuso de poder, uma vez que o direito de petição é a forma de manifestação mais ampla a fim de levar a conhecimento do Poder Público lesão ou ameaça a direito, podendo qualquer pessoa (física ou jurídica) lançar mão deste expediente constitucional, sendo que tal lição pode ser extraída da Constituição Federal Anotada de Uadi Lammêgo (pág. 170):

"Se, por um lado, como disse Seabra Fagundes, o direito de petição bem merece ganhar prestígio da lei pois do seu uso frequente podem resultar consequências positivas para o indivíduo e também para a dinâmica dos serviços públicos", por outro lado ele merece resposta, pois a falta de pronúncia da autoridade, além de constituir exemplo deplorável de responsabilidades dos Poderes Públicos, aniquila o direito constitucional assegurado. A obrigação de responder é seríssima. Sua falta configura insurgência contra a ordem instituída pela CF/88."

Ao receber e acatar esta Impugnação o Pregoeiro nada mais fará do que concorrer para uma atuação administrativa mais clarividente, dentro da finalidade de obtenção do melhor conteúdo das decisões administrativas, corroborando com a eficiência da Administração através dos subsídios trazidos a demonstração, a fim de sopesar a decisão a que se chegará.

Ademais, a presente Impugnação é em sua totalidade tempestivo, devendo ser o mesmo recebido e devidamente analisado pelo Pregoeiro.

Não obstante, e por ser medida da mais lídima justiça, **REQUER** o recebimento desta Impugnação em ambos os efeitos, suspendendo o trâmite do procedimento licitatório até final decisão.

# 2) PRAZO DE INSTALAÇÃO

O item 7.1. do Termo de Referência, na página 4, informa que :

As entregas relativas aos serviços de instalação (itens 3 e 6) deverão ser efetuadas no prazo máximo de 15 (quinze) dias consecutivos a contar da assinatura do contrato, na sede do TRT da 24ª Região, localizado na Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira nº 208, Coordenadoria da Tecnologia da Informação e Comunicações, 1º andar, Jardim Veraneio (Parque dos Poderes), Campo Grande - MS, CEP 79.031-908, telefone (0xx67) 3316-1733, das 10h00 às 16h00 (horário local), em dias úteis da Justiça do Trabalho.

Pois bem, há que se ressaltar que o <u>prazo máximo de 15 (quinze) dias,</u> para ativação dos serviços, tendo em vista que um deles é redundância, <u>é absolutamente INSUFICIENTE</u>, para as atividades afetas ao fornecimento de equipamentos e/ou componentes, implementação, projeção da rede, e entrega da solução de rede operante (Link de Internet), por duas rotas distintas, sejam atendidas por qualquer empresa do segmento, principalmente às licitantes que hoje já não prestem serviços a V.Sas. ou que já não tenham seus acessos instalados nas localidades de prestação de serviços ou muito próximos.

A legislação prevê a ampla concorrência entre as licitantes, e o presente edital está lesionando diversos direitos, quando menciona um prazo curto de ser executado, restringindo a



competitividade, conforme podemos extrair do artigo 3.°, §1.°, inciso I da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Federal n.° 8.666/1993):

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

## § 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5° a a 12 deste artigo e no art. 3° da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991. (Redação dada pela lei 12349/2010). (grifo nosso).

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, em consonância com o dispositivo mencionado, afasta a legitimidade de cláusulas que venham, de qualquer forma, restringir a competitividade ou a eventual disputa entre as empresas potencialmente aptas a preencher a necessidade administrativa:

(...) 15. Oportuno frisar que a referenciada Decisão nº 663/2002 - Plenário não adentrou no mérito de possíveis inconstitucionalidades materiais insculpidas no Decreto 2.745/98. Assim, como já deliberado por meio do Acórdão 1329/2003 - Plenário, esta Corte já alertou à Petrobras acerca das implicações do descumprimento de preceitos legais e constitucionais, ex vi do item 9.6 daquele decisum, a saber:

"9.6. alertar à Petrobrás que os procedimentos licitatórios discricionários que não atenderem aos princípios constitucionais da publicidade, isonomia, igualdade, imparcialidade e implicarem restrição ao caráter competitivo, ao serem apreciados pelo Tribunal, poderão resultar em multas, responsabilidade solidária dos administradores por danos causados ao erário, anulação dos certames licitatórios e respectivos contratos, bem como o julgamento pela irregularidade das contas; (...)". (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Voto de Ministro Relator Ubiratan Aguiar Acórdão 29/2004 - Plenário - Processo 011.173/2003-5 - Natureza: Embargos de Declaração). (grifo nosso).

É sabido que a competição é o principal fator que determina a redução de preços nas licitações, permitindo a seleção da melhor proposta para a Administração.

Além disso, cabe mencionar, a complexidade da obra, a qual requer mão-de-obra especializada, além de um lapso temporal para avaliar as condições de cada local a ser implantando, rotas distintas, a necessidade de aquisição, transporte, instalação e configuração de equipamentos, o que somado ao tempo necessário às devidas configurações para ativação dos serviços, demanda prazo bastante superior ao hoje estipulado no edital. Isto sem considerar o tempo necessário à construção de acessos terrestres ou instalações de fibras ópticas, ou, até mesmo, a aprovação de projetos junto as concessionárias de energia elétrica, que hoje é de no mínimo 90 (noventa) dias, sendo impossível executar em 15 (quinze) dias.



Além disso, é importante registrar que a execução do projeto de implementação, configuração e ativação poderá, no decurso do prazo de execução, sofrer restrições em horários prefixados, em relação aos horários de atendimentos, o que de fato impactará na produtividade e, por conseguinte, estendendo o lapso de tempo para conclusão das operações inerentes a tal demanda.

Portanto, a manutenção da atual disposição editalícia, inviabiliza a participação das concorrentes, resultando no potencial direcionamento do certame (restrição à competitividade - ilegalidade), em função de não ser possível, pela maioria das empresas do ramo de telecomunicações, o cumprimento do desarrazoado lapso de tempo relacionado às atividades descritas.

Por todo o exposto, torna-se visível, justificável e razoável, a fixação de prazo comumente adotados no mercado, requerendo a ACESSOLINE, a <u>ampliação do prazo de ativação dos serviços estipulados no edital para no mínimo 45 (quarenta e cinco) dias, contados da emissão da ordem de serviços - OS, superada a 'etapa' de celebração do instrumento contratual, de modo a garantir ampla competitividade e, por conseguinte, preços mais atrativos ao TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO, atentando-se, pois aos pressupostos inerentes a todo e qualquer processo licitatório, nos termos do art. 3°, §1°, inc. I da lei Federal nº 8.666/1993, já reproduzido nesta peça.</u>

## 3) CONCLUSÃO - PEDIDO

Diante do exposto, para garantir o atendimento aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, requer o acolhimento dos pedidos formulados na presente, para todos os efeitos de direito, eis que as questões supracitadas são imprescindíveis para manter o caráter competitivo do certame e, principalmente, proporcionar uma melhor contratação pela **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO**, condizente com os preceitos legais e princípios que se aplicam às licitações públicas, em prol do interesse público e da legalidade, bem como que V.S.ª julgue motivadamente a presente impugnação, promovendo as alterações necessárias nos termos do Edital e seus anexos, conferido **efeito suspensivo**, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados.

Derradeiramente, caso não seja retificado o edital nos pontos ora invocados, requer que seja mantida a irresignação do ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Termos em que pede deferimento.

Chapecó/SC, 9 de novembro de 2020.

Acessoline Telecomunicações Ltda Rodrigo Bestetti Sócio Administrador RG N.º 14/R 2.697.609

#### TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

#### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 31/2020

(Data de abertura das propostas: 13.11.2020)

#### APRECIAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

#### I - DOS FATOS

Trata-se de análise de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 31/2020 (Processo nº 23.138/2020) que trata da contratação de serviços de conexão à Internet através de 2 (dois) links dedicados e exclusivos, sendo um o principal e o outro redundante, com locação de equipamentos, instalação, configuração e ativação, enviada por e-mail em 09.11.2020, às 10h21, pela empresa ACESSOLINE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 14.798.740/0001-20, com sede na Rua Marcilio Dias, n.º 420 E, Bela Vista, Santa Catarina – SC.

#### II - DA ADMISSIBILIDADE

A impugnação ao edital do pregão está disciplinada no artigo 24 do Decreto Federal nº 10.024/2019, que estabelece o prazo para apresentação em até três dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, ou seja, dia 09.11.2020 (segunda-feira), além de haver a previsão no item 22 do Edital em epígrafe.

A peça impugnatória foi enviada por email, na data de 09.11, às 10h21, ao passo que a sessão para abertura das propostas estava marcada para ser realizada no dia 13.11.2020.

Logo, a impugnação em referência merece ser conhecida, porquanto, encaminhada dentro do prazo legal (tempestivo) e o instrumento manejado é adequado ao fim que se propõe.

#### **III - DO PLEITO**

A empresa ACESSOLINE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 14.798.740/0001-20, apresenta impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 31/2020, que de forma resumida requer a ampliação do prazo de ativação dos serviços estipulados no Edital para no mínimo 45 (quarenta e cinco) dias, contados da emissão da ordem de serviços - OS, superada a 'etapa' de celebração do instrumento contratual.

### IV-DA APRECIAÇÃO

Ressalte-se, preliminarmente, a importância do instrumento da impugnação, não só como meio de manifestação de discordância por parte dos fornecedores e de qualquer cidadão, mas principalmente como mecanismo para o controle e manutenção da lisura nos procedimentos licitatórios. Destarte, ao apreciar as peças impugnatórias, esta Administração tem o interesse em analisar as irregularidades ou falhas apontadas e promover as alterações naquilo que for pertinente, com vistas à observância aos princípios que norteiam os procedimentos das compras públicas.

Cumpre lembrar, que a impugnação ao edital não possui efeito suspensivo e por isso sua apresentação não implica obrigatoriamente na paralisação do procedimento.

Acentue-se que o procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, tem por ato normativo regente a Lei nº 10.520/2002, sendo destaque a vigência do Decreto nº 10.024/2019,

#### TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

bem como da Lei nº 8.666/93, que deverá ser aplicada de forma subsidiária, conforme preceito do art. 9º da Lei nº 10.520/2002.

Dessa forma o Pregoeiro, em obediência aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, pautou sua decisão vinculado aos ditames editalícios, aos quais se encontra obrigado a respeitar, por serem de obediência compulsória, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Assim, passa-se a análise das razões da impugnação.

Conforme informado alhures, a empresa ACESSOLINE requer a ampliação do prazo de ativação dos serviços estipulados no Edital para no mínimo 45 (quarenta e cinco) dias, contados da emissão da ordem de serviços.

Importa esclarecer que o Edital do Pregão nº 31/2020 foi devidamente analisado e aprovado pela Assessoria Jurídica deste Tribunal, nos termos do artigo 38 da Lei nº 8.666/93.

Inicialmente destaque-se que as questões pertinentes levantadas pelo impugnante dizem respeito à regra constante do Termo de Referência, cuja elaboração está sob a responsabilidade da área técnica demandante dos serviços.

À vista disso o pedido de impugnação fora encaminhado à área demandante dos serviços para análise e cuja manifestação encontra-se transcrita abaixo:

Informamos que os prazos de instalação, conforme especificado no item 7 do TR, condizem com a realidade dos prazos praticados na contratação anterior do mesmo objeto, onde nenhuma das licitantes contratadas na ocasião já prestava o mesmo serviço a este. E.TRT.

No caso em questão, busca-se selecionar empresas do segmento que contem com a infraestrutura necessária para a prestação dos serviços no local onde estes são necessários, ou seja, que já tenham ponto de presença na cidade de Campo Grande/MS.

Como analogia apenas, não seria viável, por exemplo e buscando-se a máxima competitividade possível, estende o prazo de instalação para que este fosse o adequado para que uma licitante pudesse lançar meios de comunicação a partir de outras cidades ou estados até a cidade de Campo Grande/MS e instalar toda uma nova infraestrutura de comunicação na cidade para atendimento dos serviços, isto tornaria a contratação inviável ao TRT.

Desta forma, os prazos atuais estão adequados para que os serviços sejam prestados com a celeridade necessária por empresas que já disponham dos requisitos necessários para a entrega destes links operacionais em seu destino. Alessander M. Silva

Por fim, com base nas informações prestadas pela seção demandante dos serviços, ficam mantidos os prazos de instalação previstos no Edital.

#### V - DA DECISÃO

Por todo o exposto, este Pregoeiro decide conhecer da Impugnação interposta pela empresa ACESSOLINE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ 14.798.740/0001-20, considerando ter sido apresentada de forma tempestiva. Quanto ao mérito, este Pregoeiro decide **negar-lhe provimento**, mantendo inalterado o Edital do Pregão Eletrônico nº 31/2020, bem como a data e o horário da sessão pública para abertura de proposta.

Campo Grande - MS, 11 de novembro de 2020.

## TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

Carlos Alberto Barlera Coutinho Pregoeiro